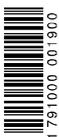


Quinta-feira, 9 de Janeiro de 2014

I Série
Número 3



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Da Resolução nº 113/2013, de 11 de Novembro autoriza a Universidade de Cabo Verde a criar uma Unidade Orgânica com denominação de Escola do Mar. 98

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 3/2014:

Apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta. 99

Portaria nº 4/2014:

Diploma que aplica apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças. 102

- a) Do Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação;
- b) Da UNI-CV - DECM;
- c) Do Instituto Marítimo e Portuário;
- d) Do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- e) Do Núcleo Operacional do Cluster do Mar;
- f) Instituto de Emprego e Formação Profissional e
- g) Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral do Governo, aos 2 de Janeiro de 2014. – Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*.

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 3/2014

de 9 de Janeiro

O Orçamento Geral do Estado para 2014 não contempla quaisquer alterações em sede da retenção na fonte do rendimento das pessoas singulares, com o objectivo de consagrar um quadro legislativo para uma fiscalidade estável e previsível.

Mante-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção, respeitando o princípio da progressividade.

Assim:

Nos termos do no n.º 2 do artigo 18º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1.º

Regra Geral

1. No apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16.º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática publicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

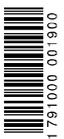
3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Da aplicação da fórmula não poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

5. O imposto a reter resultante do aumento do rendimento, nunca poderá ser inferior ao valor da retenção apurado anteriormente.

6. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

7. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.



1791000 001900

Artigo 3.º

Fórmula mensal

1. As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

Com:

- I_R é imposto a reter;
- V_m é o total da remuneração mensal;
- p é o período correspondente ao número de vencimentos anual previsto;
- α_i é a percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes;
- ME é o valor do Mínimo de Existência estabelecido por lei;
- EF Encargos Familiares que para o efeito de retenção na fonte é estabelecido o valor em 640.000\$00 (seiscentos e quarenta mil escudos)
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de $V_m p$
- PA é a Parcela a abater, calculado nos termos do número 7 do artigo 16.º.

b) «Casado único titular»:

$$I_R = \left(\frac{\left(\left(\frac{V_m p}{2} \right) N_i - PA_i \right) * 2 - \alpha_i (ME + EF)}{p} \right)$$

Para este caso:

- V_m é o total da remuneração mensal do casal
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de

$$\frac{V_m p}{2}$$

c) «Casado dois titulares»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

2. Para 2014, os valores do parâmetro α_i são:

Escalões	Rendimento Colectável	Valores de α_i
1	Até 408.843	5,00%
2	Mais de 408.843 até 860.163	6,00%
3	Mais de 860.163 até 1.720.327	6.50%
4	Mais de 1.720.327 até 2.580.490	8,00%
5	Mais de 2.580.490	10,00%

3. Para efeito do disposto nos números anteriores e no artigo 20.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, deve a entidade patronal solicitar ao contribuinte no início do exercício de funções, os dados indispensáveis relativos a sua situação pessoal e familiar ficando este obrigado a comunicar qualquer alteração que se vier a verificar.

4. Nos casos em que o contribuinte não forneça à entidade patronal os dados referidos no número anterior a retenção deve ser efectuada de acordo com a fórmula aplicável aos contribuintes não casados.

Artigo 4.º

Regras especiais na retenção na fonte

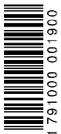
1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3.º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira.

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.



Artigo 5.º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º da presente Portaria.

2. A Tabela de Retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º da presente Portaria, são as seguintes:

Rendimento Colectável Taxa Parcela a Abater

Escalões	Rendimento Colectável	Taxas		Parcela a Abater (PA i)
		Normal	Média	
1	Até 408.843	11,67%	11,67%	0
2	Mais de 408.843 até 860.163	15,56%	13,71%	15.904
3	Mais de 860.163 até 1.720.327	21,39%	17,55%	66.051
4	Mais de 1.720.327 até 2.580.490	27,22%	20,77%	166.347
5	Mais de 2.580.490	35,00%		367.109

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A, rendimentos prediais, e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10% (dez por cento), desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00 (cinco mil escudos).

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00 (cem escudos).

Artigo 10.º

Reembolso do IUR

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do IUR, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Planeamento, aos 7 de Janeiro de 2014. – A Ministra, *Cristina Duarte*.



Anexo I

Portaria nº 4/2014

Tabela Prática de Retenção na Fonte
(Artigo 5º)

de 9 de Janeiro

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(De)	(A)
18.333	30.701	0,00%	0	0
30.702	32.224	0,50%	100	177
32.225	33.741	1,00%	178	354
33.742	40.152	1,50%	355	622
40.153	41.638	2,00%	623	854
41.639	43.238	2,50%	855	1.102
43.239	44.966	3,00%	1.103	1.371
44.967	46.838	3,50%	1.372	1.663
46.839	48.873	4,00%	1.664	1.979
48.874	51.092	4,50%	1.980	2.325
51.093	53.523	5,00%	2.326	2.703
53.524	56.197	5,50%	2.704	3.119
56.198	59.151	6,00%	3.120	3.579
59.152	62.434	6,50%	3.580	4.089
62.435	66.102	7,00%	4.090	4.660
66.103	70.228	7,50%	4.661	5.302
70.229	76.181	8,00%	5.303	6.133
76.182	79.147	8,50%	6.134	6.767
79.148	82.354	9,00%	6.768	7.453
82.355	85.832	9,50%	7.454	8.197
85.833	89.617	10,00%	8.198	9.006
89.618	93.750	10,50%	9.007	9.891
93.751	98.284	11,00%	9.892	10.860
98.285	103.278	11,50%	10.861	11.929
103.279	108.807	12,00%	11.930	13.111
108.808	114.961	12,50%	13.112	14.428
114.962	121.853	13,00%	14.429	15.902
121.854	129.624	13,50%	15.903	17.564
129.625	138.454	14,00%	17.565	19.453
138.455	154.661	14,50%	19.454	22.503
154.662	161.015	15,00%	22.504	24.233
161.016	167.914	15,50%	24.234	26.111
167.915	175.430	16,00%	26.112	28.156
175.431	183.651	16,50%	28.157	30.394
183.652	192.680	17,00%	30.395	32.852
192.681	202.643	17,50%	32.853	35.564
202.644	213.692	18,00%	35.565	38.571
213.693	229.538	18,50%	38.572	42.579
229.539	236.734	19,00%	42.580	45.098
236.735	244.395	19,50%	45.099	47.779
244.396	252.569	20,00%	47.780	50.640
252.570	261.308	20,50%	50.641	53.699
261.309	270.674	21,00%	53.700	56.977
270.675	280.736	21,50%	56.978	60.499
280.737	291.575	22,00%	60.500	64.292
291.576	303.285	22,50%	64.293	68.391
303.286	315.975	23,00%	68.392	72.832
315.976	329.773	23,50%	72.833	77.661
329.774	344.831	24,00%	77.662	82.932
344.832	361.330	24,50%	82.933	88.706
361.331	379.488	25,00%	88.707	95.062
379.489	399.567	25,50%	95.063	102.089
(Mais de)	399.567	26,00%	102.090	109.902

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do Artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9/96 de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos e outras despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 13 do artigo 10º do Decreto-Lei de execução do Orçamento de Estado do ano 2014.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

Datas-valor

1. São fixadas as seguintes datas-valor dos processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários:

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 07 de Janeiro de 2014. – A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*.

A Ministra, *Cristina Duarte*.

